



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 190ª ZONA ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO
MUNICIPAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Aparecida, investida da função de **Promotor de Justiça Eleitoral**, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85; e nos artigos 103, no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso I inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA , e:

CONSIDERANDO que a situação de Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhecida pelo Estado de São Paulo (Decreto nº 64.881/2020) e pelos Municípios, coloca a Administração Pública em Estado de Emergência, evidenciando hipótese excepcional ao que preconiza o Art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID-19 é caso de saúde pública e o Estado de São Paulo é estado brasileiro com maior número



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 261ª ZONA ELEITORAL**

de vítimas da pandemia causa pelo Covid-19, seja em número de infectados, seja em número de óbitos.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno;

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, inclusive com suspensão ou restrição de atividades econômicas, por razões de emergência sanitária, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

CONSIDERANDO que tais situações de emergência social e econômica demandarão a adoção de medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 261ª ZONA ELEITORAL**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, caput, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997¹;

CONSIDERANDO que as exceções destacadas na norma legal supracitada (calamidade e emergência) representarão a realidade do Município, a permitir, portanto, que a Administração Pública institua e execute programas de auxílio aos impactados pelas mencionadas medidas.

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei nº 9.504/1997 veda, como regra, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

RESOLVE recomendar ao Prefeito e Vereadores deste Município que:

1) Caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 261ª ZONA ELEITORAL**

emergência, sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas;

2) Seja vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

3) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

4) não deem início ou prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que ensejem a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas;

4) Seja comunicada pela Prefeitura ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, no prazo de dez dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem como do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos;

5) Após o cumprimento desta Recomendação, que remeta à respectiva Promotoria Eleitoral, as informações sobre as medidas efetivadas, em relatório circunstanciado.

A inobservância das recomendações aqui indicadas, consoante a legislação, sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 261ª ZONA ELEITORAL**

de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei Complementar nº 64/1990).

As medidas previstas nesta recomendação poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo e de forma proporcional com a necessidade que se apresentar, e devem ser cumpridas sem prejuízo das recomendações da OMS e determinações dos demais entes políticos (Estado de São Paulo e União Federal).

Aparecida, 10 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a vertical stroke extending downwards.

PALOMA SANGUINÉ GUIMARÃES

Promotora de Justiça Eleitoral